

JULGAMENTO DE APRECIÇÃO À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

Processo Administrativo nº 001.1502/2021

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2021

Tipo da Licitação: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Implantação de Estradas Vicinais no Município de Passagem Franca - MA.

EMENTA: Apreciação de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** Trata-se de Recurso apresentado, tempestivamente, contra a Decisão proferida na Sessão de Abertura, juntada ao processo licitatório Tomada de Preços Nº 001/2021.

I - DO BREVE RELATÓRIO

Por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e prévia aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças foi autorizada a realização do procedimento licitatório objetivando a **Contratação de Empresa Especializada na Implantação de Estradas Vicinais no Município de Passagem Franca - MA.**

Após concluídas as etapas de instrução processual, com as devidas publicações, a Abertura da Sessão foi realizada em 19 de Março de 2021, com o Credenciamento de 09 (nove) empresas licitantes. Além das credenciadas, outras empresas comparecerem à Sessão, todavia, por descumprimento de alguma regra do Edital, não foram credenciadas a participar do certame.

Dentre estas empresas não credenciadas, tem-se a **TERRAPLAM CONSTRUÇÃO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, que, deixou de atender às condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, ou seja, não providenciou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido pela Comissão Permanente de Licitação dentro do prazo legal, previsto no artigo 22, § 2º da Lei de Licitações (nº 8.666/1993), e exigido no item “3”, sub itens “3.1” e “3.2”, do Edital de Licitação.

Assim sendo, ao comparecer à Sessão de Abertura, a Recorrente apresentou CRC emitido no dia anterior ao do recebimento das propostas, razão pela qual, esta Comissão decidiu por não credenciá-la a participar do certame. Irresignada contra a Decisão proferida, a

mesma apresentou Recurso Administrativo para que a Comissão reconsidere o teor da decisão constante na Ata de Sessão.

Eis o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Aos 29 dias do mês de março de 2021, foi protocolada, junto ao Protocolo geral da Prefeitura Municipal de Passagem Franca-MA o presente Recurso Administrativo contra Decisão proferida em 19 de março de 2021, na Sessão de Abertura da Tomada de Preços nº 001/2021, portanto, tempestiva a irrisignação do licitante apresentada dentro de 05 (cinco) dias úteis da data do ato administrativo, nos moldes do preconizado no item 16.1.1 do Edital e Art. 109, I da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ato contínuo, esta Comissão de Licitação abriu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que as demais licitantes pudessem Impugnar o Recurso apresentado, mantendo-se todas inertes, nos termos do Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e item 16.1.3. do Edital

III - DAS ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO

Aduz a Recorrente que a CPL deve conhecer o referido Recurso, para reconsiderar a Decisão que a descredenciou do certame, por entender que:

- (...) *A Comissão não pode impor a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para CREDENCIAMENTO, atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente fora dos envelope, com validade, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, (...). No caso, o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL tempestivo;*

Sustenta ainda que a exigência do cadastramento até o terceiro dia anterior à abertura dos envelopes “(...) *configura rigorismo inconciliável com a finalidade desta etapa;*” e que “(...) *o ato de exclusão da Recorrente do certame, acabou por contrariar tal intuito, em prol do excessivo formalismo;*”

Por fim, arremata que *apresentou Documentação suficiente, além do requerido, e indiscutivelmente alcançou a finalidade almejada de oferecer ao município de Passagem Franca – MA, prova inequívoca de sua capacidade.*

IV – DA APRECIÇÃO DO RECURSO

IV.1 – Da exigência do cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (CRC) – Art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece que a “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Destarte, **somente poderão participar** os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Outrossim, ressalva Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento e demonstre nesse prazo o interesse de participar da tomada de preço aberta (cadastramento especial). Não obstante a diversidade da formalidade e da época do cadastramento, os integrantes dos dois grupos deverão estar cadastrados, daí nossa definição, só mencionar interessados cadastrados.

A qualificação dos interessados é prévia, ou seja, efetivada por ocasião do cadastramento normal ou na oportunidade do cadastramento especial. (Direito Administrativo, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, pp. 566/567). Assim, pela doutrina, ou a licitante solicita o CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL, ou realiza o cadastramento especial para participar daquela Tomada de Preços; em ambos os casos, dentro do prazo de até 03 (três) dias antes da entrega dos envelopes.

Trata-se de uma característica desta modalidade. A empresa interessada em participar da licitação deve se cadastrar, caso contrário, não conseguirá participar da licitação.

Especificamente, na licitação em comento, o Edital previu a exigência da apresentação do Certificado de Registro Cadastral, vejamos, em seu item 3.2.:

3.2. Para atendimento ao item 3.1. e como condição de participação na presente licitação, a empresa licitante deverá apresentar junto do credenciamento o Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, devidamente atualizado e em conformidade com as condições gerais deste instrumento convocatório.


Ou seja, para facilitar a análise da licitantes cadastradas, esta comissão entendeu por bem, conforme previsto em Lei, solicitar a apresentação do CRC, requisito este que não foi contestado por nenhum interessado, pois dado o prazo entre o aviso de Licitação e a abertura da Sessão, não houve Impugnação a este tópico por qualquer das empresas interessadas.

Assim, com base na legislação em vigor, na doutrina pátria, e seguindo todas as cláusulas do Edital, o presente Recurso Administrativo não merece prosperar, pois não demonstrou que a Decisão tomada pela Comissão tenha se divorciado das normas legais, razão pela qual, mantém-se o descredenciamento da Recorrente, por não ter obedecido a regra do cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que as cláusulas previstas no edital estão em total acordo com a legislação vigente, e que a Decisão proferida na Sessão seguiu todo o regramento normativo do Instrumento Convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente, DECIDE POR NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo, que intentou contra Decisão proferida nos autos do Processo de Licitação da Tomada de Preços nº 001/2021, mantendo-se os Atos Administrativos em todos os seus termos.

Passagem Franca/MA, 16 de Abril de 2021.



Rualyson da Silva Barbalho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação